



Estado de Goiás

Comarca de Trindade

2ª Vara Cível e Ambiental

E-mails: cartciv2trindade@tjgo.jus.br e gab2varcivtrindade@tjgo.jus.br / Fone: (62) 3236-9800

Processo n.: **5197403-64.2024.8.09.0149**

Polo ativo: **Nayara Alves Ferreira**

Polo passivo: **Celg Distribuicao Sa Celg D**

Natureza: **PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível**

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais proposta por **NAYARA ALVES FERREIRA** em face de **EQUATORIAL ENERGIA GOIÁS S/A.**, devido a negatização do seu nome por dívida que não contraiu.

A Autora exibiu documentos, com escopo de fundamentar e comprovar as alegações proferidas na exordial (arquivos de 02 a 08, do evento 01).

Recebida a petição inicial e concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita ao Autor, este Juízo inverteu o ônus da prova e a citação da Ré.

Audiência de conciliação infrutífera.

Citada, a Ré ofereceu resposta na modalidade de contestação (evento 23), impugnando a justiça gratuita concedida à Autora. No mérito, sustentou a licitude de sua conduta, a inexistência de falha na prestação dos serviços, a inocorrência de danos morais e materiais. Pede, ao final, a improcedência da pretensão inicial, com a condenação do Autor ao pagamento dos honorários advocatícios e das custas processuais.

Em impugnação, a Autora rebateu os fundamentos invocados na contestação e ratificou os termos da petição inicial (evento 26).

Instadas para especificarem provas, as partes requereram a resolução antecipada de mérito.

É o relatório.

DECIDO.

Da impugnação da justiça gratuita concedida à Autora.

Valor: R\$ 22.282,80
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
TRINDADE - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: JENIFER TAIS OVIEDO GIACOMINI - Data: 05/12/2024 10:18:35



Quanto à impugnação aos benefícios da justiça gratuita concedida à Autora verifico que a Ré não carreou aos autos elementos de convicção em sentido contrário a hipossuficiência financeira do demandante e, como cediço, é incumbência da impugnante o ônus da prova de que a impugnada tem condições financeiras de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, sem prejuízo do seu sustento e de sua família

A respeito, é o entendimento do Sodalício goiano:

“APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DETERMINADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. TRANSFERÊNCIA DE BEM MÓVEL PARA GENITORA DA SÓCIA DA EMPRESA EXECUTADA. FRAUDE À EXECUÇÃO RECONHECIDA. INEFICÁCIA PERANTE A EXEQUENTE. GRATUIDADE DA JUSTIÇA DEFERIDA INICIALMENTE. REVOGAÇÃO NA SENTENÇA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CARACTERIZAÇÃO. I- A desconsideração da personalidade jurídica somente é cabível em caso de abuso de direito caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial e quando requerido pela parte ou pelo Ministério Público. II- A *disregard theory* possui regramento próprio, previsto no art. 133 a 137 do CPC, sendo defeso ao Juiz desconsiderar, *ex officio*, a personalidade de uma pessoa jurídica. III- Os embargos de terceiro são o meio de defesa de quem, não sendo parte na execução, e na condição de proprietário e/ou possuidor do bem, sofre constrição ou ameaça de constrição de bem. IV- A transferência de bem móvel para genitora da sócia da empresa executada caracteriza má-fé que enseja o reconhecimento de fraude à execução. **V- Inadmissível a revogação do benefício da gratuidade da justiça quando a impugnante não se desincumbe do ônus de comprovar a alteração da situação fática e econômica da parte apelante, ou que ela tenha plenas condições de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais.** VI- A conduta lesiva que deve receber a punição prevista no art. 81, caput, do CPC é aquela 'propositadamente dirigida a falsear os fatos, com a intenção de induzir o julgador em erro' (REsp. nº 1.641.154/BA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 17/08/2018). APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.” (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5125946-14.2020.8.09.0051, Rel. Des(a). NELMA BRANCO FERREIRA PERILO, 4ª Câmara Cível, julgado em 16/03/2021, DJe de 16/03/2021) [GRIFEI]

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANO MORAL. REPARAÇÃO DE DIREITOS PELA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO. DIREITO COLETIVO. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA SUFICIÊNCIA FINANCEIRA. SENTENÇA MANTIDA. 1. **No que se refere à impugnação da gratuidade da justiça, em contrarrazões, cabe registrar que, uma vez concedido o benefício, cabe à parte impugnante comprovar a modificação da situação financeira da parte impugnada, que justifique a revogação, ônus do qual não se desincumbiu a**



Apelada. 2. O artigo 81, parágrafo único, inciso II, do CDC, dispõe que entende por interesses coletivos em sentido estrito aqueles que possuem natureza indivisível e cuja titularidade é determinável, pois pertence a um grupo, categoria, ou classe de pessoas ligadas entre si, ou com a parte contrária por uma relação jurídica base. 3. Ainda que o Apelante seja um consumidor pagante do serviço contratado, esperando a entrega de forma eficaz, a determinação de fornecimento de um serviço de qualidade, em se tratando de empresa telefônica, recai em pretensão coletiva, por ser de natureza indivisível, na qual atinge a uma dimensão generalizada de consumidores. Portanto, a legitimidade ativa, para requerer tal obrigação de fazer incide sobre as associações, Ministério Público, Defensoria Pública e Entes Políticos Públicos. 4. No tocante ao dano moral, evidencia-se que o Autor desistiu do pedido quando da emenda à inicial, motivo pelo qual, sequer, deve ser tratado no momento. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.” (TJGO, Apelação Cível 5350600-76.2020.8.09.0182, Rel. Des(a). MAURICIO PORFIRIO ROSA, 5ª Câmara Cível, julgado em 22/02/2021, DJe de 22/02/2021)

Insta esclarecer, ainda, que a Autora juntou os documentos necessários à manutenção da justiça gratuita.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a impugnação à Assistência Judiciária Gratuita concedida à Autora.

Estão satisfeitos dos requisitos legais referentes aos pressupostos processuais e às condições da ação: legitimidade das partes, interesse processual, competência do juízo, capacidade das partes, citação válida, petição apta para o desenvolvimento do processo e inexistência de coisa julgada, litispendência e perempção.

A hipótese dos autos se enquadra em uma relação consumerista, vez que se encontra, no polo ativo, uma pessoa física, vulnerável e hipossuficiente, enquanto há, no polo passivo, uma pessoa jurídica fornecedora de serviços.

O Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 14, *caput* e §1º, incisos I a III, consagra a responsabilidade civil objetiva dos fornecedores. *Vide*:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.”

Todavia, o dever do fornecedor de indenizar os danos oriundos pela disponibilização



de produtos ou execução de serviços defeituosos não é algo absoluto no Direito. A depender do caso concreto, excludentes de responsabilidades, a saber, culpa exclusiva do consumidor, de terceiro ou fortuito externo, deverão ser criteriosamente avaliadas, com intuito de se obter a perspicaz resolução do pleito.

Na responsabilidade pelo fato do serviço, hipótese desta lide, o ônus para provar a inexistência de defeito na atividade prestada cabe ao fornecedor, conforme estabelece o § 3º, incisos I e II, do artigo 14 do Código do Consumidor:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

(...)

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.”

A Ré, apesar de defender a licitude da negativação, sob a alegação de que a dívida é referente ao consumo de energia elétrica da unidade consumidora pertencente ao Autor, de que agiu no exercício regular de um direito, pois o Autor está inadimplente e de que não há danos morais a serem reparados, não colacionou aos autos qualquer prova capaz de evidenciar que o Autor é titular da unidade consumidora, ora negativada.

Para tanto, poderia a Ré anexar provas documentais, como, por exemplo, contrato firmado e assinado inicialmente pelas litigantes, com cópias dos documentos pessoais do consumidor e faturas do consumo da energia elétrica.

Se a Ré assevera que a Autora possui alguma unidade consumidora de energia elétrica, incumbia-lhe provar, mas não o fez.

Não tendo exibido indícios da licitude de sua conduta, a Ré não satisfaz o ônus probatório que lhe incumbia (artigo 373, II, do vigente Código de Processo Civil), de forma que *allegatio et non probatio, quasi non allegatio* (a alegação sem prova é quase uma não alegação, é como nada alegar) ou *allegare nihil, et allegatum non probare, paria sunt* (nada alegar ou não provar o alegado, é a mesma coisa).

Existente, assim, a prestação defeituosa do serviço prestado e havendo nexo de causalidade entre esse defeito e o dano, exsurge o dever de reparar o prejuízo causado.

Os danos morais, nessas circunstâncias, são inerentes ao ilícito civil, decorrendo daí o dever de indenizar, sem exigir qualquer outro elemento complementar para sua demonstração (*damnum in re ipsa*).

Sobre essa abordagem, CARLOS ALBERTO BITTAR ensina que:

“Na concepção moderna a teoria da reparação de danos morais, prevalece, de início, a orientação de que a responsabilização do agente



se opera por força do simples fato da violação. Com isso, verificado o evento danoso, surge, ipso facto, a necessidade de reparação, uma vez presentes os pressupostos de direito. Dessa ponderação, emergem duas consequências práticas de extraordinária repercussão em favor do lesado: uma, é a dispensa da análise da subjetividade do agente; outra, a desnecessidade de prova do prejuízo em concreto. (...)

O dano existe no próprio fato violador, impondo a necessidade de resposta, que na reparação se efetiva. Surge *ex facto*, ao atingir a esfera do lesado, provocando-lhe as reações negativas já apontadas. Nesse sentido é que se fala em *damnum in re ipsa*.

Ora, trata-se de presunção absoluta, ou *iuris et de iure*, como a qualifica a doutrina. Dispensa, portanto, prova em concreto. Com efeito, corolário da orientação traçada é o entendimento de que não há que se cogitar de prova de dano moral. Não cabe ao lesado, pois, fazer demonstração de que sofreu, realmente, o dano moral alegado.” (“*in*” Reparação Civil por Danos Morais, 1ª. ed. São Paulo: RT, p. 202-204)

Apurada, portanto, a realização da inscrição indevida, desnecessária a prova dos danos morais, os quais se presumem.

Concernente à determinação do quantum dano moral, certos aspectos deverão ser analisados: a razoabilidade, proporcionalidade e equidade, sem olvidar o grau de culpa dos envolvidos, a extensão do dano, bem como a necessidade da efetiva punição da ofensora, com o escopo de se evitar a reincidência na conduta lesiva.

Dispõe o artigo 944 do Código Civil:

“A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização”.

Incumbe ao julgador, no quantum dos danos morais ou extrapatrimoniais, ponderar as peculiaridades do caso concreto, estimando sempre um montante que não se preste a ensejar o enriquecimento sem causa da ofendida, mas o razoável para denotar sanção à Ré e prevenção a prática de novas infrações.

Sopesados tais vetores, considerando a gravidade da conduta ilícita e extensão dos prejuízos, estipulo a reparação por dano moral em R\$ 7.000,00.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO INICIAL**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para: a) **DECLARAR** inexistente os débitos que perfazem o valor de **R\$ 2.282,80**, referente aos contratos nº.s 2019074683798, 2019013962769, 2021031620218, 2021050807225, 2021041419649, 2021022480590, 2019084219406, 2019046606271, 2019039350141, 2019031613503, 2019025773825, 2019019968024, 2022076313639, indicados no arquivo 08, evento 01, concernente a unidade consumidora 1002492077, objeto da presente ação, tendo em vista a não comprovação da dívida, ônus probatório incumbido à Ré, conforme artigo 6º, VIII, do CDC; b) **CONDENAR** a Ré ao pagamento de R\$ 7.000,00 à Autora, a título de reparação de danos morais, corrigidos pelo INPC, desde a prolação da sentença (STJ, Súmula nº 362), e acrescidos de juros de 1% ao mês, desde o evento danoso; e c) **DETERMINAR** que a acionada exclua o nome da Autora do cadastro de inadimplentes, com relação à dívida questionada, no prazo de 10 dias, sob pena de incidir em multa diária de R\$ 100,00, cujo o somatório não poderá ultrapassar o valor da condenação



principal.

CONDENO a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, **ARQUIVEM-SE** os autos digitais com a formalidades de praxe.

Cumpra-se.

Trindade-GO, *datada e assinada digitalmente.*

AILTON FERREIRA DOS SANTOS JÚNIOR

JUIZ DE DIREITO

